



Fl. 462

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Processo Administrativo nº 288/2013: contratação de empresa especializada em agência de comunicação e publicidade e propaganda

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

No dia 30 de abril de 2014, realizou-se, na sede do COREN-RS, a tomada de preços Nº 002/2014, do tipo Melhor Técnica, objetivando-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade.

Participaram do certame licitatório as empresas JS MAX Publicidade e Propaganda LTDA - ME, DEBRITO PROPAGANDA LTDA, ESKRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO – ME, PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA E A17 COMUNICAÇÃO LTDA.

Iniciou-se o certame solicitando-se às licitantes que entregassem os envelopes de nº 1- PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária, via não identificada. Neste momento, foi constatado que uma das empresas contrariou o item 3.3.1.4 do Edital, pois apresentou um envelope fechado com cola, irregularidade que acabou desclassificando-a.

Procedeu-se então a abertura dos envelopes de nº 2- PROPOSTA TÉCNICA – Capacidade de Atendimento, Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, vias não identificadas, constatando-se que a empresa A17 COMUNICAÇÃO LTDA deixou de apresentar via identificada do referido envelope, restando a mesma desclassificada.

Encerrando-se as fases mencionadas, o Presidente da CPL questionou as licitantes acerca do interesse das mesmas em apresentarem recurso, manifestando-se neste sentido a empresa DEBRITO PROPAGANDA LTDA, que se apresentou como a empresa que havia apresentado o envelope nº 1 lacrado e sofrido a desclassificação. Também manifestou interesse em recorrer a empresa A17 COMUNICAÇÃO LTDA em relação a decisão que a desclassificou,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

abrindo-se, dessa maneira, prazo para apresentação de recurso, suspendendo-se a licitação até a resolução das pretensões recursais a serem apresentadas.

A empresa DEBRITO PROPAGANDA LTDA apresentou seu recurso tempestivamente. Irresignada com sua desclassificação alegou, em suma, que a Comissão Permanente de Licitação conduziu erroneamente o certame, em desacordo com o edital, eis que já havia sido expedido para a recorrente o Certificado de Registro Cadastral sem que fosse apontada qualquer irregularidade em seus envelopes e documentações apresentadas, o que não permitiria a sua desclassificação posterior motivada pela entrega do envelope de nº 1 lacrado com cola.

Argüiu também que, de acordo com o edital, os envelopes de proposta técnica deveriam ser depositados em recipiente próprio, o que não foi obedecido, pois todos envelopes foram colocados em uma mesa.

Por fim, alega que foi coagida a se identificar como detentora do envelope lacrado, e que sua identificação foi extremamente prejudicial a sua participação no processo licitatório, sendo tratada desigualmente em relação aos demais licitantes, pleiteando, finalmente, a anulação do certame.

A empresa A17 COMUNICAÇÃO LTDA não apresentou as razões de recurso.

Vieram os autos do Processo Administrativo conclusos para análise e decisão acerca do recurso apresentado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ao compulsar os autos do PAD nº 288/13 verifico que o Edital de Tomada de Preços foi publicado no DOU e em Jornal de Grande Circulação em 31 de março de 2014, sendo respeitado o prazo previsto na Lei 8.666/93 acerca da realização do certame, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Ocorre que após a publicação do edital convocatório ocorreram duas retificações, uma no dia 23 de abril (fls. 226) e outra no dia 24 de abril (fls. 231), que foram devidamente publicadas no site e no DOU.

Todavia, inobstante não ter sido objeto do recurso interposto cabe ao gestor público rever todos os atos administrativos e revogá-los de ofício quando entender que causaram prejuízo à Administração Pública.

Na espécie se entende que não houve a observância legal pela Comissão Permanente de Licitação do íterim entre as retificações de apresentação dos envelopes da parte técnica e a realização do certame, que deveria ser de novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a última retificação e a realização da reunião.

Além disso, a revogação do certame com a realização de novo Processo Licitatório com a revisão do edital pela CPL, a fim de trazer maior clareza ao processo, evitando-se, assim, retificações, trará uma ampla concorrência das empresas interessadas.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto com fulcro nos Princípios da discricionariedade administrativa e da revisão dos atos administrativos determino a revogação do certame, com a realização de nova Licitação e revisão do Edital de Convocação pela CPL. Para não prejudicar as empresas licitantes e tornar o processo administrativo mais volumoso do que já se encontra, autorizo a devolução dos documentos apresentados no certame revogado às participantes, bem como a substituição dos juntados na fase de cadastramento por cópias simples, se assim for de interesse daquelas.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014.



Claudir Lopes da Silva
Presidente Interino do COREN-RS